

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE  
CHAVES/PA

**PARECER Nº 010/2023**

**PROCESSO Nº 001/2023-SRP-FMS**

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA

**PARECER:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-INEX-PMC

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LICITAÇÃO, PARA SEREM REALIZADOS JUNTO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA;**

Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação  
A/C Sra. ISRAELA PAIXÃO DE SOUSA

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação serviços de técnicos profissionais especializados em licitação com análise e acompanhamento de processos licitatórios, para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal De Chaves/PA** e demais Fundos orçamentários em face do procedimento licitatório nº **001/2023-INEX-PMC**.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de R\$120.000,00 (cento e trinta mil reais), representada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$10.000,00 (dez mil reais), com prazo de vigência de 19/01/2023 a 31/12/2023.

A escolha recaiu em favor da firma S R ASSESSORIA E CONSULTORIA

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000  
CHAVES-PA**

## ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA

ADMINISTRATIVA, inscrita no sob o nº CNPJ:44.525.379/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, constando do processo licitatório a justificativa da Comissão.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

### **DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

Prima face, cumpre destacar que compete a essa **Assessoria Jurídica**, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**.

### **DAS JUSTIFICATIVAS**

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnicos profissionais especializados em licitação com análise e acompanhamento de processos licitatórios para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal de Chaves/PA**.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nos moldes das normas jurídicas e requisitos insculpidos na lei de citações e

## ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA

contratos, notadamente no que tange ao exposto nos incisos II e III, do art. 25 da supracitada legislação, materialmente haveria a possibilidade de se realizar processo de licitação, todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço o de Assessoria Técnica, conforme se verifica no inciso II do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada.

Nestes termos, quando a lei de regencia se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS**

É na Lei de Licitações que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal vem insculpido no art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica, diferente dos casos de dispensa cujo rol é taxativo.

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A singularidade do prestador leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A singularidade

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE  
CHAVES/PA

do serviço, ao inciso II.

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

**“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.**

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa a ser contratada estão dentro do permissivo legal.

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*:

**“(...) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.**  
(grifei)

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite

## ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA

assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, juntou ainda, documentos da empresa a ser contratada, como, atos constitutivos e suas alterações, certidões que demonstram a regularidade fiscal, técnica, econômica e financeira, bem como documentos dos sócios.

Consta nos autos informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira e a respectiva autorização para instauração do procedimento licitatório assinada pela autoridade competente, foi juntada a minuta de contrato, que analisado por esta assessoria jurídica não vislumbra a necessidade de modificação.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

### CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, considerando o **Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº processo nº 001/2023-PMC/PA-INEX.**, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma **favorável** ao prosseguimento do processo para contratação da empresa firma **S R ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA**, inscrita no sob o nº CNPJ:44.525.379/0001-29.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE  
CHAVES/PA

**Isto posto**, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, Salvo melhor juízo de valor.

Chaves, 12 de Janeiro de 2023.

---

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**

Assessoria Jurídica do Município de Chaves